



PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO JOSÉ DE PIRANHAS**  
É tempo de realizar

**MENSAGEM DE VETO**

VETO TOTAL: Projeto de Lei Nº 008/2021.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de São José de Piranhas/PB,

Nos moldes do art. 61, §1º, da Lei Orgânica do Município de São José de Piranhas/PB, comunico a essa egrégia Casa Legislativa o total VETO ao Projeto de Lei Nº 008/2021, pelas razões que passo a expor.

**RAZÕES DO VETO**

Trata-se de Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal de São José de Piranhas/PB, que concede horário especial ao servidor público estudante, portador de deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Contudo, verifica-se no ato normativo aprovado a presença de vício formal, em vista da existência de determinados assuntos cuja autoria não pode partir de Vereadores, devendo ser disciplinados por leis de iniciativa do Poder Executivo. De fato, a matéria versada diz respeito àquelas inseridas no âmbito da iniciativa do Prefeito Municipal. A Constituição Federal (art. 61, §1º, II, “b”) expressamente resguardada a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para o tratamento de matérias relacionadas diretamente à organização, ao pessoal e à gestão da máquina administrativa do Poder Executivo.

Dispõe, com efeito, o art. 61, §1º, II, “b” e “c” da Constituição Federal:

Art. 61. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

**c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [...]** (grifo nosso).

Recolhi em  
13/08/2021  
1000 cont.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO JOSÉ DE PIRANHAS**

É tempo de realizar

Na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Assim sendo, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados periféricos (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Ao organizarem-se, portanto, Estados e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores os princípios constitucionais, dentre os quais o da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-los no exercício de suas competências.

Na concretização da norma da separação dos Poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, basicamente). A Constituição do Estado da Paraíba, por simetria, reproduziu esse regramento, em seu art. 63, § 1º, *in verbis*:

Art. 63. [...]

§1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 56 desta Constituição;

II – disponham sobre;

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

A Lei Orgânica Municipal, em consonância com os ditames constitucionais, comporta previsão no mesmo sentido:

Art. 54. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre.

**I - regime jurídico dos servidores;**

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, aumento de sua remuneração;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO JOSÉ DE PIRANHAS**

É tempo de realizar

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual de Investimento;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município. (*grifo nosso*)

Da exegese dos dispositivos constitucionais e orgânicos supramencionados, resta flagrante a mácula formal do Projeto de Lei Nº 008/2021, uma vez que o Poder Legislativo Municipal exorbitou, no caso em análise, de sua competência, usurpando a iniciativa privativa do Prefeito e atingindo o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes.

Sobre tema, registre-se, por oportuno, a jurisprudência dos Tribunais:

LEI OUTORGANDO DIREITOS A SERVIDORES PÚBLICOS COM FILHOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL. VÍCIO DE INICIATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. 1. Lei municipal. - Concessão de vantagens a funcionário público. - Redução de carga horária para funcionário com filho portador de deficiência física ou mental. - Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. - Falta de iniciativa do Prefeito. - Efeitos. - Matéria administrativa. 2. Lei. Inconstitucionalidade. - Ação Direta de Inconstitucionalidade. LM 2044 de 1994 (São Gabriel). Deficiente físico ou mental. Doença congênita ou adquirida. Direito administrativo. Direito constitucional. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 595115627, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Maria Rosa Tesheiner, Julgado em 26/08/1996).

A Administração Pública é vinculada pelo princípio da legalidade, não estando ao seu alcance a concessão de qualquer tipo de vantagem aos servidores públicos, seja por convenção, seja por acordo coletivo de trabalho. Isso porque a atribuição de vantagens aos servidores somente pode ser concedida a partir de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o art. 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Constituição, desde que supervenientemente aprovado pelo Poder Legislativo. (STF. ADI 559-6 MT. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Eros Grau. 15/02/2006).

Destarte, o projeto de lei sob comento comporta vício intransponível de inconstitucionalidade formal, não podendo ser incorporado pelo ordenamento jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO JOSÉ DE PIRANHAS**

É tempo de realizar

do Município. Caracterizada a ingerência do Poder Legislativo ao tratar de matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, gerando impactos nas contas públicas, não resta outra alternativa além do veto integral, nos termos art. 61, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, solicita-se o recebimento do presente Veto dirigido contra Projeto de Lei Nº 008/2021, de modo que seja apreciado na forma regimental.

São José de Piranhas/PB, de 01 Outubro de 2021.



FRANCISCO MENDES CAMPOS  
Prefeito Constitucional